"Institui o Programa Paz na Escola."

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Acre.

Art. 2º Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho constituída por professores, servidores lotados na escola, alunos, equipe técnica, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único. Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I autoridades;
- II órgãos de segurança;
- III entidades públicas ou privadas;
- IV conselhos comunitários; e
- V cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando soluções;
- II desenvolver ações e campanhas educativas de sensibilização, conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;
- III implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

- IV desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola; e
- **V** garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.
- **Art. 4º** Para coordenar as ações deste Programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.
- **Art. 5º** O Núcleo Central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação SEE e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:
 - I técnicos das Secretarias de Estado:
 - a) de Educação;
 - b) da Saúde
 - c) de Cidadania e Assistência Social; e
 - d) de Justiça e Segurança Pública.
 - II técnicos de entidades não governamentais, como:
 - a) universidades;
 - b) Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Acre;
 - c) entidades religiosas;
 - d) emissoras de televisão; e
 - **e)** demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas abrangidas pelo Programa.
- Art. 6º Os Núcleos Regionais, ligados à SEE, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e as Equipes de Trabalho, dando respaldo às ações por estes desenvolvidas, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:
 - I técnicos das Secretarias de Estado e Municipiais:
 - a) de Educação;
 - **b)** de Saúde;
 - c) de Cidadania e Assistência Social; e
 - d) de Justiça e Segurança Pública.

- II representantes dos seguintes órgãos e entidades:
- a) grêmios estudantis;
- b) Conselhos Escolares;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho Tutelar;
- f) Promotoria da Infância e da Juventude;
- g) Juizado da Infância e da Juventude;
- h) pastorais e entidades religiosas;
- i) universidades;
- j) sindicatos e entidades de classe;
- k) emissoras de televisão; e
- I) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.
- Art. 7º Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Municipais de controle e prevenção da violência.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação SEE subsidiada pela Lei n. 1.000, de 16 de outubro de 1991.
- **Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

Deputado HELDER PAIVA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em exercício